



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16062.720088/2013-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.129 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2020  
**Recorrente** CIBENE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Data do fato gerador: 01/01/2009

LIMITE DA RECEITA BRUTA. ULTRAPASSAGEM. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Caracterizada a omissão de receita, denotando a conseqüente superação do limite de receita admissível na sistemática do Simples, segue-se a exclusão da contribuinte do referido sistema de tributação favorecida, estendendo-se os efeitos da exclusão a partir do ano-calendário seguinte, quando a interessada sujeitar-se-á às normas de tributação das demais pessoas jurídicas administrativas daquele processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.129 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16062.720088/2013-18

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), ao qual farei as complementações necessárias (fls. 60/61):

### I) Das Representações Fiscais

Originou-se o presente processo de Representação Fiscal Para Fins de Exclusão do Simples Nacional (fls. 03), formalizada pelo Serviço de Fiscalização da DRF/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, que em procedimento fiscal realizado no domicílio da interessada, sob o MPF n.º 08.1.20.00-2011-00390-6, constatou, em síntese, a ocorrência dos seguintes fatos:

1.1. a empresa declarou a receita de R\$ 1.320.476,60 no ano calendário 2008, conforme consta na DASN recepcionada em 20/03/2009;

1.2. adicionando-se a receita omitida no período, no montante de R\$ 5.030.191,74, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal, obtém-se o total de R\$ 6.350.668,34, que excede o limite então estabelecido para sua permanência no SIMPLES NACIONAL no ano calendário seguinte (R\$ 2.400.000,00), conforme art. 12, inciso I, da Resolução CGSN n.º 04/2007;

1.3. de acordo com o disposto no art. 3º, inciso II, alínea “a” e § 1º, da Resolução CGSN n.º 15/2007, a empresa deveria ter, obrigatoriamente, comunicado a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL à Receita Federal até o último dia útil do mês de janeiro do ano calendário subsequente (2009);

1.4. no entanto, à vista da “Confirmação de Opção pelo Simples Nacional”, a empresa não o fez, permanecendo no SIMPLES NACIONAL em 2009;

1.5. proposta, então, com fundamento no art. 4º (art. 75 da atualmente vigente Resolução CGSN n.º 94/2011) e art. 5º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 15/2007, a sua exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 1º/01/2009, nos termos do art. 6º, inciso II, da Resolução CGSN n.º 15/2007.

2. A Representação mencionada restou corroborada pela Representação Fiscal SECAT n.º 071/2013 (fls. 02), após o conhecimento do curso do processo administrativo fiscal n.º 13864.720037/2013-62, que trata da mencionada ação fiscal.

3. Lavrados os competentes Autos de Infração de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP e CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDENCIÁRIA, com base em Termo Fiscal de Verificação, os quais são objeto do processo administrativo n.º 13864.720037/2013-62.

### II) Do Ato Declaratório Executivo

4. Em decorrência, a DRF/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP/Secat proferiu o Ato Declaratório Executivo n.º 20 (fls. 05), em 25/04/2013, para determinar a exclusão da interessada do SIMPLES NACIONAL, em face do disposto no art. 3º, § 9º-A, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, com efeitos a partir de 1º/01/2009, por excesso de receita bruta no ano calendário de 2008.

III) Da manifestação de inconformidade 5. Inconformada com a exclusão, da qual tomou ciência em 24/05/2013 (AR, fls. 11/12), apresentou a interessada, em 20/06/2013, a manifestação de inconformidade de fls. 14, instruída com os documentos de fls. 15/55, para requerer que os efeitos do Ato Declaratório sejam suspensos, em face da apresentação de defesa nos autos do processo n.º 13864.720037/2013-62, que apurou aumento de seu faturamento no período.

6. É o Relatório.

Em 15 de setembro de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 01/01/2009

Ementa: ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. AÇÃO FISCAL. RECEITA OMITIDA. RECEITA BRUTA TOTAL EXCEDENTE AO LIMITE LEGAL. EXCLUSÃO DO REGIME.

É vedada a permanência da EPP no regime do SIMPLES NACIONAL, se a receita omitida resultante de ação fiscal acrescida da receita declarada na DASN excede o limite previsto na legislação pertinente.

Cientificada (AR fls. 70), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 72/76 no qual, resumidamente, se limita a alegar impossibilidade da exclusão até o julgamento n.º 13864.720037/2013-62, no qual se discute a omissão de receita.

É o relatório

## Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme se verifica pelo teor do recurso apresentado pela Recorrente às fls. 157 a requerer o provimento do recurso tendo em vista que o processo no qual teria sido apurada a omissão de receita estaria pendente de julgamento.

No caso dos autos, o processo n.º 13864.720037/2013-62 relativo à omissão de receita já foi objeto de decisão definitiva perante o CARF o qual confirmou o lançamento. A decisão recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE.

Improcedentes as arguições de nulidade, quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972. A contribuinte foi intimada durante a ação fiscal, com observância das normas inerentes ao procedimento administrativo, havendo a oportunidade para esclarecer os fatos controvertidos, garantindo-se, assim, o exercício da ampla defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme sua Súmula n.º 2.

SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular,

regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES. LANÇAMENTO REFLEXO.**

Havendo a omissão de receita tributável pelo IRPJ, aplica-se idêntico entendimento aos demais tributos e contribuições sociais, com a incidência sobre os mesmos fatos.

**MULTA DE OFÍCIO DE 75%. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.**

O lançamento de ofício proporciona a exigibilidade da multa de ofício de 75%, com acréscimo dos juros de mora pela taxa SELIC, incidindo sobre a totalidade ou a diferença dos tributos apurados.

**PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.**

Considera-se prescindível a realização de perícia, se a pessoa jurídica, devidamente intimada em diversas ocasiões no curso da ação fiscal e mesmo diante de prorrogações de prazo, não apresenta as comprovações solicitadas, nem quando da oposição da sua impugnação administrativa.

Assim, como a infração de omissão de receita foi mantida nos autos do processo administrativo n.º 13864.720037/2013-62 não resta dúvida de que a Recorrente ultrapassou o limite de receita bruta previsto em lei, devendo ser mantida sua exclusão do Simples.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio